



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999638 - SP (2025/0148516-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ORLANDO RODRIGUES CIDES
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como uma espécie de “segunda apelação” para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que desvirtua a finalidade do *habeas corpus* e contribui para o acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na exasperação da pena-base em 1 /6, considerando a existência de condenações anteriores, cujo cumprimento ou extinção da pena não superou a 10 anos da data da infração posterior. Precedente.

3. Impossibilidade de revisão da conclusão do acórdão hostilizado quanto à ausência de confissão, para incidir a atenuante da confissão, porque demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

4. Ausência de ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, dada a reincidência específica e a negatização dos antecedentes.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999638 - SP (2025/0148516-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ORLANDO RODRIGUES CIDES
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como uma espécie de “segunda apelação” para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que desvirtua a finalidade do *habeas corpus* e contribui para o acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na exasperação da pena-base em 1 /6, considerando a existência de condenações anteriores, cujo cumprimento ou extinção da pena não superou a 10 anos da data da infração posterior. Precedente.

3. Impossibilidade de revisão da conclusão do acórdão hostilizado quanto à ausência de confissão, para incidir a atenuante da confissão, porque demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

4. Ausência de ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, dada a reincidência específica e a negatização dos antecedentes.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 407.599/2025) interposto por ORLANDO RODRIGUES CIDES contra a decisão da lavra deste Relator (fls. 92/94), em que indeferi liminarmente a impetração, a seguir ementada:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, inicialmente, a possibilidade de utilização do *writ* para revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias – alegando que o *acórdão apresenta ilegalidades manifestas e desconformidade com o entendimento deste Egrégio Tribunal* (fls. 101) – e, no mérito, ratifica os argumentos da impetração, pretendendo a revisão da dosimetria da pena, com o:

a) afastamento da negatização dos antecedentes, pois *os fatos ensejadores dessas anotações datam de 1987, 2003 e 2005, revelando, por si sós, a extrema antiguidade dos fatos ensejadores e a ausência de repercussão atual que justifique a exasperação* (fl. 101); e

b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência, além do abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 102 /104).

É o relatório.

VOTO

A decisão repreendida – que manteve a condenação do agravante por uso de documento falso a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 14 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 1500055-39.2022.8.26.0604 (da 2ª Vara Criminal da comarca de Sumaré/SP) – não comporta reparos.

Primeiro, porque a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação”, como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 790.078/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024; e AgRg no HC n. 918.369/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 24/9/2024).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois:

a) correta a exasperação da pena-base em 1/6 (fl. 18), considerando a existência de condenações anteriores – Autos n. 0048083-26.2005.8.26.0114, com extinção da punibilidade em 15/2/2013 (fl. 68), Autos n. 0068737-34.2005.8.26.0114, com extinção da punibilidade em 29/7/2015 (fls. 68/69), e Autos n. 0013179-46.2005.8.26.0286, com extinção da punibilidade em 5/6/2014 (fl. 71) –, sendo que não ocorreu o lapso superior a 10 anos da data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior (9/1/2022 – fl. 36). Nesse sentido: AgRg no HC n. 962.735/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 ;

b) rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de confissão, seja no acórdão da apelação – *pois o réu negou o uso do documento falso* (fl. 48) – ou na sentença – *não houve confissão alguma a justificar a correlata atenuante* (fl. 18) –, demandaria reexame probatório, inviável na via eleita (AgRg no HC n. 960.246/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025); e

c) considerando a pena corporal (3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão), a negatização do vetor antecedentes e a reincidência específica (fls. 49/50), não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado (AgRg no AREsp n. 2.860.464/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025).

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 999.638 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0148516-8

Número de Origem:
15000553920228260604

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337

PAULO ANTONIO SAID - SP146938

GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ORLANDO RODRIGUES CIDES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO RODRIGUES CIDES

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337

PAULO ANTONIO SAID - SP146938

GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025